



PARECER JURÍDICO

Ref.: VETO Nº 14/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do edil Paulo Grola, que *“Institui a Política Municipal do controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.”*

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o §1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Federal).

Vale ressaltar que o veto do Sr. Prefeito Municipal foi emitido dentro do prazo determinado, conforme dispõe do Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seus artigos 107 e 198:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

De acordo com a tramitação do PL nº 21/2022, o projeto aprovado foi enviado ao Prefeito através do OF/CM/Nº 69/2022 no dia 18/07/22. O Prefeito emitiu o veto no dia 03/08/22 e comunicou à Câmara no mesmo dia. Dentro do prazo dos 15 dias úteis que venceria no dia 08/08/22.

Quanto à matéria vetada, reiteramos o parecer exarado quando da análise do Projeto de Lei ora vetado. Mantemos o posicionamento no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo criar o Programa de controle de natalidade de cães e gatos, nem tampouco criar Centro Veterinário, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas. Afora o vício de iniciativa, o Projeto de Lei sob análise não merece validamente prosperar por, em inúmeros artigos, atribuir competência a diversos órgãos do Poder Executivo, violando mais uma vez o art. 2º da CRFB/88.

Quanto às razões do veto que foram pautadas no parecer do Procurador Geral Municipal, corroboramos com manifestação do referido Procurador especialmente no que tange:

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, tenho que esta não atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o Art. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal, o tema do projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Com efeito, a prestação de serviços de controle de animais no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CZZ), que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto posto, reiteramos o parecer do PL 21/2022, concluindo objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

No mais, opinamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de agosto de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

